



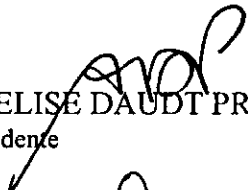
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13854.000278/2004-10
Recurso nº : 133.979
Acórdão nº : 303-33.939
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Recorrente : RIBEIRO JUNIOR ENGENHARIA E COMÉRCIO
LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

DCTF 3º TRIMESTRE 2001. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Estando prevista na legislação em vigor a prestação de informações aos órgãos da Secretaria da Receita Federal e verificando o não cumprimento dessa obrigação acessória nos prazos fixados pela legislação é cabível a multa pelo atraso na entrega da DCTF. Nos termos da Lei nº 10.426 de 24 de abril de 2002 foi aplicada retroatividade mais benigna para o recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli, que davam provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 30 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 13854.000278/2004-10
Acórdão nº : 303-33.939

RELATÓRIO

Trata o presente processo do auto de infração de fl. 02, para exigência de multa regulamentar, por atraso de entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do ano de 2001, na quantia de R\$ 800,00.

Cientificada do lançamento, o contribuinte ora recorrente apresentou a impugnação de fl. 01 alegando, em síntese, que a autuação carece de previsão legal e fere o princípio da espontaneidade.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto para julgamento.

A DRF de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, através do Acórdão Nº 8.968 de 29 de agosto de 2005, julgou o processo como parcialmente procedente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais:

“Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da impugnação.

A autuada, embora não conteste a sua obrigatoriedade de apresentação da DCTF 2001, cabe analisar esta questão preliminarmente.

O art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 1998, assim dispõe (transcreveu).

A multa mínima de R\$200,00 por trimestre inativo, foi criada pela a Instrução Normativa SRF nº 255, de 2002, transcrito.

Da leitura dos mandamentos acima, resta evidente que a multa mínima de R\$200,00, estabelecida pelo artigo 7º, § 3º, I, da IN SRF nº 255, de 2002 somente tem cabimento quando a contribuinte durante o ano passa da condição de ativa para a inatividade.

Ou seja, é condição *sine qua non* para a aplicação da multa mínima de R\$200,00 que a interessada – durante o respectivo ano – tenha tido em algum trimestre atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial. Infere-se também que não há situação possível para aplicação dessa penalidade no primeiro trimestre do ano, bem como em todos os trimestres.

Nos presentes autos constituiu-se para todos os trimestres de 2001 a penalidade mínima de R\$ 200,00 para empresas inativas que, baseado nos entendimentos supra, concluo:

Para o 1º Trimestre: A multa deve ser cancelada pela ausência da condição de atividade anterior no ano;

Para o 2º e 4º Trimestres: A multa deve ser cancelada por erro no enquadramento legal, uma vez que, foi lançada multa de contribuinte inativo para um contribuinte que teve atividade durante o trimestre, conforme declaração de rendimentos do exercício de 2002, fls. 15 e 17.

Para o 3º Trimestre: Atestamos as condições de aplicabilidade da multa, ou seja, atividade em trimestre anterior (2º Trimestre, fl. 15) e inatividade no trimestre, fls. 16/17, portanto, resta analisar as razões impugnativas que passo a fazer a continuação.

Vale lembrar que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais foi criada pela Instrução Normativa (IN) SRF n° 126, de 1998, com base na Portaria MF n° 118, de 1984, que delegou ao Secretário da Receita Federal a competência original do Ministro da Fazenda, prevista no art. 5º do Decreto-Lei n° 2.124, de 1984, de eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal. Assim, a exigência da entrega da declaração está respaldada em decreto-lei, que tem força de lei.

Cumprasse assinalar que a multa por atraso na entrega da DCTF está prevista na legislação tributária, cujos dispositivos encontram-se arrolados no citado auto de infração, não podendo as autoridades administrativas deixar de observar o seu cumprimento, nada importando se no período em apreço tenha havido, ou não, fato gerador de tributo ou contribuição, a ensejar o cumprimento de obrigação principal pelo contribuinte, eis que o § 3º do art. 113 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), é cristalino ao dispor que “a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária”. Ademais, dentre os dispositivos enumerados pelo auto de infração, figura o art. 7º da Medida Provisória n° 16, de 27 de dezembro de 2001, cuja redação é a seguinte (transcrito).

Com efeito, o que a disposição legal supra prevê é que o contribuinte será intimado a apresentar a declaração, no caso a DCTF, que não tiver sido apresentada, ou, ainda, para prestar

esclarecimentos alusivos às incorreções ou omissões, por ventura, contidas nas informações prestadas através da declaração já apresentada. Claro está, portanto, que nenhuma das hipóteses em que está prevista a intimação do contribuinte se refere ao caso da espécie, em que a DCTF foi entregue pelo sujeito passivo após o prazo regularmente fixado para a sua apresentação. Para estes casos o que releva é tão-somente a parte *in fine* do supracitado dispositivo, na qual está prevista a sujeição do contribuinte às multas pela entrega a destempo da declaração, cumprindo assinalar que, mesmo para os demais casos, referida intimação pode ser dispensada a critério da autoridade administrativa incumbida da revisão da DCTF apresentada, a teor do que dispõem os artigos 1º e 3º da IN SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997 (transcrito).

Assim, a multa legalmente prevista para a entrega a fora do prazo devido das DCTF é, portanto, plenamente exigível, conforme o enquadramento legal vigente à época.

Sobre a questão da Instrução Normativa (IN) SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, esclarecemos que a revogação de instruções normativas anteriores estabelecida por esta IN vale apenas a partir da sua vigência, permanecendo em vigor as instruções revogadas para os fatos e atos ocorridos durante as respectivas vigências, ressaltando que a aplicação retroativa só é aplicável quando mais benéfica ao interessado.

Acerca do instituto da denúncia espontânea, previsto no CTN, art. 138, elucidado que este se aplica somente ao pagamento do tributo, não se estende às obrigações acessórias autônomas, como o dever de prestar informações ao Fisco por meio de declarações.

Para corroborar este entendimento, vale transcrever ementas de decisões do STJ, nas quais é ressaltada a obrigatoriedade do pagamento de multa na hipótese de inobservância do prazo de entrega de declarações, como segue (Transcrito).

Não obstante as razões de defesa, conclui-se que a empresa estava sujeita a apresentação de DCTF no 3º Trimestre do ano de 2002 e deixou de cumprir tal obrigação acessória prevista na legislação tributária, sujeitando-se à penalidade aplicada.

Pelo exposto, VOTO pela procedência parcial do lançamento. Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2005.”

Inconformado com essa decisão de primeira instância, e legalmente intimado o atuado apresentou com a guarda do prazo as razões de seu recurso

Processo nº : 13854.000278/2004-10
Acórdão nº : 303-33.939

voluntário para este Conselho de Contribuintes, conforme documento que repousa às fls. 31 / 36, onde alega e mantém o que foi referenciado em seu primitivo arrazoadado, ratificando o pedido contido na impugnação quanto a denúncia espontânea, e repisando quanto ao aspecto tido como ilegal dado a irretroatividade da lei tributária, cabendo apenas à aplicabilidade da lei vigente na época de ocorrência do fato gerador, ao final, requereu o total provimento do recurso para cancelar a multa exigida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a vertical line and a horizontal stroke at the bottom.

Processo nº : 13854.000278/2004-10
Acórdão nº : 303-33.939

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, pois a autuada foi intimada através da INTIMAÇÃO 712/2005 datada de 07.11.2005 às fls. 28/29 e AR cientificado em 10.11.2005 que se contém às fls. 30, interpondo Recurso Voluntário com anexos (fls. 31 a 39), devidamente protocolado na repartição competente em 01/12/2005, se encontra dispensado de apresentar garantia recursal nos termos da IN / SRF nº 264/02 (valor inferior a R\$ 2.500,00), estando revestido das demais formalidades legais para sua admissibilidade, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Assim, o Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina “Multa Regulamentar - Demais Infrações – DCTF”, por ter a recorrente atrasado a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período referente a todo o ano de 2001, entretanto, após julgamento de primeira instância, resultou na multa mínima referente apenas ao 3º trimestre / 2001, cujo prazo final para entrega era 14/11/2001, somente fazendo em 14/01/2004, deixando de cumprir uma obrigação acessória, instituída por legislação competente em vigor, já que apresentou movimento financeiro no trimestre imediatamente anterior, fazendo prova a DIPJ 2001/2002, às fls. 15.

A luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo ora em debate, é de se concluir que evidentemente a recorrente não cumpriu com essa obrigação dentro do prazo legal estatuído.

Na realidade, mesmo a entrega espontânea, fora do prazo legal estatuído, não se encontra abrigada no instituto do art. 138 do CTN, por não alcançar as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Nesse sentido, existem julgados com entendimento de que os dispositivos mencionados não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. Também há decisões, e é o pensamento dominante da maioria desse Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, que é devida a multa pela omissão ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições Federais.

Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF's é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN, e não pode ser argüido o benefício da espontaneidade, quando existe critério legal para aplicabilidade da multa.

Assim é que, no que respeita a instituição de obrigações acessórias é pertinente o esclarecimento de que o art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional –

Processo nº : 13854.000278/2004-10
Acórdão nº : 303-33.939

CTN determina expressamente que: *“a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”*. E como a expressão: *legislação tributária* compreende Leis, Tratados, Decretos e Normas Complementares (art. 96 do CTN), são portanto, Normas Complementares das Leis, dos Tratados e dos Decretos, de acordo com o art. 100 do CTN, os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

O posicionamento do STJ, corrobora essas assertivas, em decisão unânime de sua Primeira Turma, provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU –e):

“Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso da declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a exigência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CNT. 3. Recurso provido.”

Também é digno de transcrição o seguinte trecho do voto do relator, Min. José Delgado:

“A extemporaneidade na entrega de declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte”.

Finalmente, a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, já foi a mais benigna, reduzindo-se ao mínimo, ou seja R\$ 200,00,

7 

Processo nº : 13854.000278/2004-10
Acórdão nº : 303-33.939

conforme previsto no Art. 7º, § 2º, Inciso I, da Lei Nº 10.426 de 24 de Abril de 2002, portanto, aplicando-se a retroatividade mais benigna para o contribuinte recorrente. Dessa forma, não tem do que se falar em ilegalidade de irretroatividade da lei tributária, pois no caso em comento, sua aplicação beneficiou exclusivamente o contribuinte.

Assim sendo, Voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator